



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001882/97-75
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.838
RECURSO Nº : 125.456
RECORRENTE : OPERATOR EMPREENDIMENTO FOTOGRÁFICO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. – Comprovada a disponibilidade de valor recolhido indevidamente, é permitida a sua utilização para compensação de tributos federais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 35/1997.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.456
ACÓRDÃO Nº : 303-30.838
RECORRENTE : OPERATOR EMPREENDIMENTO FOTOGRÁFICO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O presente processo tem origem nos pedidos de compensação de fls. 01 e 12, os quais vêm acompanhados pelos documentos de fls. 02/11 e 13/22. Tais pedidos, no entanto, foram indeferidos pela DRF - Rio de Janeiro - RJ, com base no inciso XIII do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24/12/1996, conforme consta da Decisão nº 016/1999 (fls. 24), cuja ciência ocorreu em 23/02/1999 (fls.25).

Em 23/03/1999, a interessada apresentou a impugnação de fls. 26/27, alegando, em síntese, que não se enquadra no inciso XIII, pois exerce uma atividade que não depende de habilitação profissional legalmente exigida, não estando, ainda, regulamentada pelo Governo Federal, tanto que o recolhimento anual obrigatório para as entidades de classe e sindicatos é feito para a conta Governo Federal/Conta Emprego Salário, conforme documento juntado à fls. 28.

Em 29/03/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RJO Nº 468/01, fls. 36/39, indeferindo, em parte, a solicitação, com as seguintes ementa, fundamentação e conclusão:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO. VEDAÇÃO. SERVIÇOS
PROFISSIONAIS DE FOTOGRAFIA.

Comprovado que a interessada exerce atividade não dependente de habilitação profissional legalmente exigida, restabelece-se sua opção pelo SIMPLES.

RECURSO N° : 125.456
ACÓRDÃO N° : 303-30.838

Nos termos da Instrução Normativa SRF n° 35/1997, é permitida a quitação de débitos do Simples mediante compensação de tributos pagos por meio de DARF específico.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE

2 - Fundamentação:

I - ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta dentro do prazo previsto no art. 15, do Decreto n° 70.235/1972, com nova redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748/1993. Além disso, reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

II – MÉRITO

II.1 SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FOTOGRAFIA.

O inciso XIII do art. 12 da Instrução Normativa SRF n° 74, de 24/12/1996, que reproduz o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317/1996, assim determina:

"art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

"XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifei).

Do texto legal depreende-se que é vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que:

I – preste serviços relativos às profissões expressamente listadas;

RECURSO N° : 125.456
ACÓRDÃO N° : 303-30.838

II – preste serviços profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;

III – preste serviços profissionais de qualquer outras profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Ao citar expressamente os assemelhados, a lei tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades elencadas.

Caracterizadas pela atividade exercida, por citação literal ou semelhança, as duas primeiras hipóteses são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada.

A decisão recorrida faz referência a terceira hipótese de vedação, caracterizada pela prestação de serviços cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

No entanto, não consta da referida decisão o dispositivo legal que regulamenta as atividades profissionais de fotógrafo.

Por outro lado, como prova de que a referida profissão não se encontra regulamentada, não havendo, portanto, dispositivo legal nesse sentido, é o fato de a interessada efetuar a contribuição sindical em nome do Governo Federal/Conta Emprego Salário, conforme Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS, juntada à fl. 28.

Assim, tendo em vista a não comprovação de que o serviço prestado pela interessada depende de habilitação profissional legalmente exigida, não há vedação à opção pela sistemática do SIMPLES.

II.2 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO – DARF ESPECÍFICO. DÉBITO – SIMPLES

Nos termos do art.1º da Instrução Normativa SRF nº 35, de 16 de abril de 1997, *“os valores devidos, calculados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, a que se refere o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, pela Pessoa Jurídica que, até o último dia útil do ano-calendário de 1997, quiser optar por esse sistema, poderão ser*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.456
ACÓRDÃO Nº : 303-30.838

quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos."

Dessa forma, tendo em vista o restabelecimento da opção pelo SIMPLES e, levando-se em conta que não há alocações para os pagamentos efetuados através dos DARF de fls. 11 e 13, exceto para o valor de R\$ 24,95, relativo à contribuição social, cód. 2372, de janeiro de 1997 (fl. 11), conforme relatórios de fls. 30/35, reconhece-se, parcialmente, o direito da interessada à compensação pleiteada às fls. 1 e 12.

3 – Conclusão:

À vista do exposto, DEFIRO, em parte, a solicitação e autorizo a compensação dos valores ainda não alocados.

Tomando ciência da Decisão Singular que deferiu, em parte, o seu pleito, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 41, protocolado em 28/05/01, onde apresenta solicitação, na forma a seguir transcrita, em síntese:

“Solicito o reconhecimento do crédito de R\$ 24,95 de janeiro de 1997, relativo à Contribuição Social, cód. 2372, que foi indevidamente alocado em dezembro de 1996.

Na realidade, esse valor de R\$ 24,95, cujo vencimento foi em fev/97, foi preenchido com a data de vencimento errada, o que ocasionou esse equívoco, agora devidamente corrigido pelo Conta-Corrente da Agência Laranjeiras.”

Em data de 16/07/01, os autos foram encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Apreciando o presente recurso voluntário, resolveu a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em converter o julgamento em diligência ao órgão de origem, Agência da Receita Federal no Catete - Rio de Janeiro/RJ, para que esta se manifeste a respeito do DARF, constante às fls. 11 dos autos, relativo ao recolhimento da Contribuição Social, código 2372, em 27/01/97, no valor de R\$ 24,95.

Retornando o processo ao órgão de origem, este assim se manifestou sobre o assunto objeto da diligência determinada pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“O presente processo foi baixado em diligência a este CAC, no sentido de que seja informado sobre o DARF contido no presente às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 125.456
ACÓRDÃO Nº : 303-30.838

fls. 11, e relativo à contribuição social, código 2372, conforme voto do relator de fls. 51/52. Em atenção ao solicitado temos a informar que o valor de R\$ 24,95 recolhido através do citado Darf está disponível conforme tela de consulta de fls. 56.

Outrossim, informamos que as fls. 57 foram anexadas ao processo por ter o mesmo sido cadastrado no Sistema PROFISC e que foi registrada a compensação concedida através da decisão da DRJ/RJ, de fls. e nada tem a ver com o mérito do recurso.

Assim sendo, proponho o retorno do processo à Secretaria do 1º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento”.

Em data de 23/09/02, os autos foram encaminhados a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.456
ACÓRDÃO N° : 303-30.838

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

Trata o presente processo de pedido de compensação de contribuição social, o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, mas aceito, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, com base nos seguintes argumentos:

“Dessa forma, tendo em vista o restabelecimento da opção pelo SIMPLES e, levando-se em conta que não há alocações para os pagamentos efetuados através dos DARF de fls.11 e 13, exceto para o valor de R\$ 24,95, relativo à contribuição social, cód. 2372, de janeiro de 1997 (fls. 11), conforme relatórios de fls. 30/35, reconhece-se, parcialmente, o direito da interessada à compensação pleiteada às fls. 1 e 12”.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que o Darf, correspondente ao recolhimento no valor de R\$ 24,95, foi preenchido com erro na data de vencimento, sendo esta falha corrigida posteriormente no Sistema Conta-Corrente.

O Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Agência da Receita Federal em Laranjeiras/RJ, em atendimento à diligência determinada pela 7ª do Primeiro Conselho de Contribuintes, informa, fls. 64, que o DARF no valor de R\$ 24,95 está disponível, ou seja, trata-se de pagamento que não tem débito correspondente, significando dizer que foi recolhimento efetuado pela contribuinte e não foi alocado por não existir o respectivo débito. Neste caso, ocorreu um pagamento indevido, tratando-se de valor que a recorrente pode compensar com outros débitos federais ou solicitar restituição.

Assim, estando as alegações apresentadas pela recorrente devidamente confirmadas pela informação resultante da diligência realizada, é de reconhecer a procedência do seu pleito apresentado na peça recursal.

Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



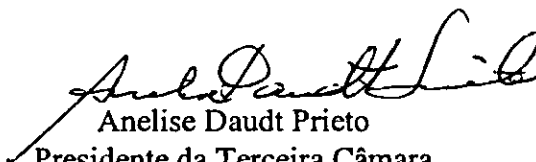
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001882/97-75
Recurso nº: 125456

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30838.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em